



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.146 - RS (2017/0117313-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO TENTARDINI
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o óbito do representante legal da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo. Precedentes: **AR 2.995/RS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; **EDcl no REsp 861.723/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.146 - RS (2017/0117313-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO TENTARDINI
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 249/252, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o óbito do representante legal da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o falecimento do advogado, nos termos do disposto no art. 265 do CPC/73, não tem a força para suspender o prazo prescricional. Afirma que *"tal disposição visa tão somente resguardar os sucessores da preclusão, ou seja, visa resguardar a prática de atos ou faculdade do processo, jamais interferindo em institutos de direito material"* (fl. 258).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 266/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.146 - RS (2017/0117313-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência da prescrição, nas seguintes razões (fls. 165/166):

O feito transitou em julgado em 22/01/2008 (fl. 74 dos autos de origem).

Do exame dos autos eletrônicos, verifica-se que o antigo procurador já havia dado início às diligências necessárias para a execução do crédito da parte autora. Em março de 2009, postulou a imediata implantação dos reajustes e apresentou cálculos de liquidação (fls.

80-91 dos autos originais).

O Estado se manifestou à fl. 93 dizendo que não iria se manifestar sobre os cálculos e que aguardaria a inicial executiva.

Intimado acerca desta manifestação, a parte autora silenciou, sendo os autos arquivados em março de 2010 (fl. 97). Apenas em fevereiro de 2014 houve pedido de desarquivamento do feito (fl. 98).

Embora a execução propriamente dita tenha sido ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, no caso dos autos há peculiaridade que afasta a ocorrência de prescrição.

Ocorre que o antigo procurador da parte autora, Marco Ribeiro Fernandes, que, repita-se, já tinha iniciado os atos executórios no feito em 2009, veio a falecer em 2011, havendo informação de que já estava acometido de doença que o incapacitava de atuar na demanda.

Entretanto, não foi observado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil de 1973, que previa a suspensão do feito para oportunizar à parte autora a constituição de novo procurador. Aliás, não houve qualquer intimação pessoal da parte autora acerca do falecimento do seu advogado, de modo que não há falar em desídia da parte credora.

Assim, não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução da condenação, uma vez que comprovado que seu antigo procurador havia falecido e não houve intimação para que fossem tomadas as devidas providências, razão pela qual deve ser afastada a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reitera-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o óbito do representante legal da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo.

Em reforço, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V. DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. MORTE DO ÚNICO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. A morte do advogado da parte suspende o curso do processo, desde a sua ocorrência, sendo considerados nulos os atos posteriormente praticados. Precedentes.

2. Demonstrado nos autos que a morte do patrono da autora se deu antes do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, é forçoso reconhecer que no momento da manifestação desta Corte o processo estava suspenso.

3. A autora sofreu efetivo prejuízo, tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário, processo em que quedou vencida, como também o cerceamento para interposição de eventuais recursos.

4. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 2.995/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - MORTE DE ADVOGADO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - JUSTA CAUSA INEXISTENTE - TRANSCURSO DE CERCA DE OITO ANOS - MORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CASO CONCRETO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Justa causa é evento imprevisto, comprovado nos autos, alheio à vontade das partes, que a impede de praticar determinado ato.

2. Inexistência de justa causa na regularização da representação processual, ante a ausência de comprovação nos autos.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a morte da parte ou de seu representante processual provocam a suspensão do processo desde o evento fatídico, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo. Precedentes da 3ª. Seção, 3ª e 4ª Turmas.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido de que a norma do art. 265, I, do CPC, quando se refere à suspensão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte do patrono, deva ser interpretada de forma razoável, impedindo seja o usufruto de benefício usufruído pela parte que deu causa à mora.

5. Inexiste condenação sucumbencial em incidente processual, nos termos do art. 20 do CPC.

6. Necessidade de afastamento da jurisprudência da Corte em razão das peculiaridades do caso concreto: mora accipiendi e longo prazo para a comunicação e substituição do patrono falecido.

7. Embargos de declaração do particular rejeitados e embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeito modificativo para extinguir a execução.

(EDcl no REsp 861.723/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0117313-4

AgInt no
AREsp 1.105.146 /
RS

Números Origem: 00381680820168217000 00465193320178217000 00566116320058210025
02166126320168217000 02510500056617 10500056617 2166126320168217000
381680820168217000 465193320178217000 566116320058210025 70068279744
70070064183 70072824048

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO TENTARDINI
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605
AGRAVADO : SUELY RIBEIRO TENTARDINI
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.